

**Processo nº 10/2007**

**Data: 15.02.2007**

**Assuntos : Liberdade condicional.**

**Pressupostos.**

## **SUMÁRIO**

A liberdade condicional é um instituto de aplicação casuística, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, não pondo em causa a defesa da ordem jurídica e paz social.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 10/2007**

(Autos de recurso penal)

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **Relatório**

1. A, natural de XXX, com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para concluir que:

*“20- Constituem pressupostos formais e materiais à libertação condicional do recorrente a condenação em pena de prisão superior a seis meses de prisão, e o cumprimento de 2/3 da pena, e mostrou capacidade e de vontade de se adaptar à vida*

*honesto – cfr. artigos 56º e 57º do Código Penal de Macau.*

- 21- *No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenado o ora recorrente – 5 anos e 6 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde a sua prisão preventiva, tendo, portanto, cumprido mais de 2/3 da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade condicional deveria ter sido concedida.*
- 22- *No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 56º do Código Penal de Macau que: apenas o recluso: “se a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”, o tribunal coloca o recluso a pena de prisão em liberdade condicional.*
- 23- *Quanto ao previsto do mencionado dispositivo legal, entende o ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada,*

*integrando o grupo dos reclusos considerados de confiança.*

- 24- *Atento o exposto, podemos concluir que o ora recorrente está em condições de se readaptar à vida em sociedade. A existência de um emprego, a par do apoio que a sua família está disposta a proporcionar-lhe após a sua libertação, concretizam indubitavelmente o disposto do citado preceito legal.*
- 25- *Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a inexistência de condições de readaptação social, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 56º do Código Penal de Macau, incorrendo em erro de direito.*
- 26- *Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjunturas e perguntas de retórica, não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.*
- 27- *A única circunstância de facto apontada pelo Meritíssimo Juiz das penas para denegar à concessão da liberdade antecipada foi o de este violou as regras gerais do EPM.*
- 28- *Estamos, pois, perante uns vícios de insuficiência para a*

*decisão da matéria de facto provada.*

29- *O recorrente, ainda, estando no Estabelecimento Prisional e a sua situação económica está, aliás, comprovada no processo de nomeação de responsável que correu os seus termos pelo 2º Juízo do J.I.C.*

30- *O recorrente está, pois, em condições de lhe ser concedido o benefício e apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de custas e demais legais (artº 1º a 5º do D.L. 41/94/M)”; (cfr. fls. 156 a 162).*

\*

Oportunamente, em resposta, afirma o Exmº Representante do Ministério Público que nenhuma censura merece a decisão recorrida, devendo-se julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 164 a 165-v).

\*

Nesta Instância, e em sede de vista, igual opinião tem a Ilustre Procuradora-Adjunta, pugnando pela confirmação da decisão objecto do

recurso; (cfr. fls. 170 a 171-v).

\*

Cumprido decidir, consignando-se desde já que por despacho do relator foi ao recorrente concedido o pretendido apoio judiciário; (cfr., fls. 173-v e 174).

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Com interesse para a decisão a proferir, mostram-se provados os factos seguintes:

- por sentença proferida em 20.07.2004 nos autos de Processo Comum Singular registado com o nº CR3-04-0084-PCS, foi **A**, ora recorrente, condenado pela prática de:
  - 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade” p. e p. pelo artº 12º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de 5 meses de

- prisão; e,
- 1 crime de “uso de documento falso”, p. e p. pelo artº 13º, nº 1 da mesma Lei nº 2/90/M, na pena de 7 meses de prisão;
  - em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 9 meses de prisão.
- por acórdão datado de 20.01.2005 proferido nos autos de Processo Comum Colectivo registado com o nº CR2-04-0098-PCC, foi o mesmo recorrente condenado pela prática de:
- 1 crime de “armas proibidas e substâncias explosivas” p. e p. pelo artº 262º, nº 1 do C.P.M., na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
  - 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade”, p. e p. pelo artº 12º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de 7 meses de prisão; e,
  - 1 crime de “uso de documento falso”, p. e p. pelo artº 13º, nº 1 da mesma Lei nº 2/90/M, na pena de 9 meses de prisão;
  - em cúmulo jurídico com a pena que lhe foi imposta na sentença de 20.07.2004, fixou-lhe o Tribunal Colectivo a

pena única de 3 anos e 3 meses de prisão.

- o recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 08.07.2004, e atingiu os dois terços da pena (única) em 05.09.2006, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 05.10.2007.
- em Abril de 2005, foi disciplinamente punido por “atitude nociva relativamente aos companheiros e apropriação, extravio ou dano dos bens da Administração”.
- durante a sua reclusão, tem desenvolvido actividades laborais na oficina de sapataria do E.P.M..
- em caso de vir a ser libertado, irá viver na sua terra natal, em XXX, com os pais;
- tem actualmente 25 anos de idade, e veio para Macau sem possuir documentos para tal.

### **Do direito**

3. Considera o recorrente que a decisão em causa padece do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” assim como de “violação ao artº 56º do CPM”, sendo de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos para a sua libertação antecipada.

Vejamos.

— No que tange à alegada “insuficiência”, é o recorrente de opinião que a mesma se verifica dado que, como afirma, “a única circunstância de facto apontada pelo Mmº Juiz para denegar a concessão de liberdade antecipada foi o de este violou as regras gerais do E.P.M.”; (cfr., concl. 27º).

Todavia, tal entendimento assenta em manifesto equívoco, já que na decisão em causa ponderou-se toda a matéria relevante existente nos presentes autos, patente sendo que nenhuma insuficiência se pode dar por verificada.

— Vejamos assim dos pressupostos previstos no artº 56º do C.P.M..

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se preveem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 3 anos e 3 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 08.07.2004, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida

em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002).

Na situação “sub judice”, após expiados dois terços da pena em que foi o recorrente condenado, e na decisão em que ao mesmo se negou a liberdade condicional, considerou-se que face à personalidade pelo mesmo demonstrada e à sua evolução durante a execução da prisão, inviável era um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

E, da reflexão que nos foi possível efectuar, cremos que nenhum reparo merece o assim considerado.

Na verdade, o ora recorrente, para além de ter entrado ilegalmente em Macau, e depois de aqui ter sido condenado pela prática de crimes, não adoptou uma “conduta prisional adequada”, observando as regras do E.P.M. a fim de, demonstrando uma evolução positiva da sua personalidade e arrependimento pelos crimes cometidos, poder vir a

merecer (eventualmente) uma libertação antecipada, pela qual agora se esforça em obter.

Não se olvida que a vida em reclusão não é um “mar de rosas”, onde todos os desejos se tornam realidade.

Porém, face aos elementos que os autos demonstram, não se vê como considerar minimamente assegurado que o ora recorrente interiorizou o desvalor da sua conduta criminosa e que em liberdade conduzirá a sua vida de forma honesta e válida, sem praticar crimes.

De facto, há que reconhecer que tanto quanto resulta dos autos, para além da sua entrada ilegal em Macau com a conseqüente prática de crimes e posterior punição disciplinar, pouco resta – tão só o seu trabalho na oficina de sapataria do E.P.M., que não chega – para se poder considerar que possui uma personalidade e vontade adequada à pretensão que apresenta a este T.S.I..

E sem o mínimo de certezas quanto ao seu futuro comportamento em liberdade, logo por aí se terá de concluir que inverificado está o

pressuposto do artº 56º, nº 1, al. a) para que possível fosse a sua libertação antecipada, (necessário não sendo a apreciação no que toca ao pressuposto da alínea b) do mesmo comando legal).

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça, (não tendo que as suportar enquanto se mantiver o seu estado de insuficiência económica).**

**Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200.00.**

Macau, aos 15 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong